

Direitos Humanos e Desafios na Migração Forçada: O Papel do Direito Internacional

Daniel Silva Mendanha¹
Camila Valera Reis Henrique²
Ana Celia de Julio³
Erli Henrique Garcia⁴
Laiana Delakis Recanello⁵
Camila Varanda Brizzi Trizzi⁶
Celiane Aparecida Caovilla⁷
Ana Flora Fogaça Gobbo⁸
Mariuche Hoffmann Garcia⁹

Resumo: O artigo analisa os desafios jurídicos e humanitários da migração forçada, destacando os fundamentos constitucionais e internacionais de proteção, a jurisprudência brasileira e interamericana e os principais obstáculos à efetividade dos direitos humanos dos migrantes. A partir do exame da Convenção de 1951, do Protocolo de 1967 e da Lei de Migração de 2017, evidencia-se a tensão entre soberania estatal e dignidade da pessoa humana. Conclui-se que, embora o Brasil possua arcabouço jurídico adequado, a efetividade da proteção depende da cooperação internacional e de políticas públicas inclusivas.

Palavras-chave: migração forçada; direitos humanos; direito internacional; refugiados; dignidade da pessoa humana.

Abstract: The article analyzes the legal and humanitarian challenges of forced migration, focusing on the constitutional and international foundations of protection, Brazilian and Inter-American jurisprudence, and the main obstacles to the effectiveness of migrants' human rights.

¹ Especialização em Direito Civil e Docência. (Carga Horária: 440h).

Centro Universitário Leonardo da Vinci, UNIASSELVI, Brasil.

² Mestrado em Direito. Centro Universitário Eurípedes de Marília, UNIVEM, Brasil.

³ Mestrado em Direito Negocial. Universidade Estadual de Londrina, UEL, Brasil.

⁴ Mestrado em Direito Criminal. Universidade Católica Portuguesa, UCP, Portugal.

⁵ Mestrado em Ciências Jurídicas. Universidade Estadual do Norte do Paraná, UENP, Brasil.

⁶ Graduação em Direito. União das Faculdades do Mato Grosso, UNIFAMA, Brasil.

⁷ Especialização em Informática na Educação. (Carga Horária: 360h). Universidade Federal de Mato Grosso, UFMT, Brasil.

⁸ Doutorado em Ciências da Saúde. Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto - Universidade de São Paulo, EERP-USP, Brasil.

⁹ Mestrado em Ciências Jurídicas. Centro de Ensino Superior de Maringá, CESUMAR, Brasil.

Based on the 1951 Refugee Convention, the 1967 Protocol, and Brazil's 2017 Migration Law, it highlights the tension between state sovereignty and human dignity. It concludes that, although Brazil has an adequate legal framework, effective protection depends on international cooperation and inclusive public policies.

Keywords: forced migration; human rights; international law; refugees; human dignity.

1. INTRODUÇÃO

A migração forçada é um dos maiores desafios contemporâneos no campo dos direitos humanos e do direito internacional. Estima-se que milhões de pessoas sejam obrigadas a deixar seus países de origem em razão de conflitos armados, perseguições políticas, desastres ambientais ou violações graves de direitos fundamentais. Tal realidade impõe à comunidade internacional e aos Estados nacionais a necessidade de formular políticas públicas e instrumentos normativos capazes de assegurar proteção e dignidade a indivíduos em situação de extrema vulnerabilidade.

No Brasil, a temática ganhou relevância nos últimos anos, especialmente em decorrência da chegada de fluxos migratórios provenientes do Haiti, da Venezuela e de países africanos. A promulgação da Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração) representou um marco no tratamento jurídico da questão, alinhando o país a padrões internacionais de proteção. Entretanto, a implementação dessa legislação ainda enfrenta dificuldades práticas, especialmente diante de pressões políticas, sociais e orçamentárias.

Do ponto de vista jurídico, a migração forçada deve ser analisada sob três eixos fundamentais: o direito internacional dos direitos humanos, o direito internacional dos refugiados e a ordem constitucional brasileira. Em cada um desses níveis normativos, encontram-se princípios e regras destinados a assegurar direitos básicos a migrantes e refugiados, de modo a compatibilizar soberania estatal e proteção da dignidade da pessoa humana.

Assim, o presente artigo tem por objetivo examinar os fundamentos jurídicos da proteção dos migrantes forçados, a evolução normativa e jurisprudencial no plano

internacional e nacional, bem como os principais desafios que se colocam à efetividade dos direitos humanos nesse contexto.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS E DIREITOS HUMANOS NA MIGRAÇÃO FORÇADA

O direito internacional dos direitos humanos constitui a principal base normativa para a proteção de migrantes forçados. Instrumentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 consagram direitos inerentes a todo ser humano, independentemente de nacionalidade ou condição migratória.

Conforme Flávia Piovesan (2013), a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos impõem que migrantes, inclusive em situação irregular, sejam titulares de direitos básicos, de forma a impedir práticas discriminatórias e violatórias da dignidade.

O princípio da dignidade da pessoa humana é fundamento central tanto no plano internacional quanto no ordenamento brasileiro. A Constituição Federal de 1988 o consagra em seu artigo 1º, inciso III, como valor essencial do Estado Democrático de Direito.

Para Ingo Sarlet (2012), a dignidade da pessoa humana é núcleo axiológico do sistema constitucional e irradia efeitos sobre todas as normas de direitos fundamentais. No contexto da migração forçada, significa reconhecer que migrantes não podem ser tratados como objetos da política estatal, mas sim como sujeitos de direitos que merecem proteção plena.

Os migrantes e refugiados são titulares de um conjunto de direitos fundamentais previstos na Constituição brasileira e em tratados internacionais ratificados pelo país. Entre eles destacam-se: a) direito à vida e à integridade física; b) direito à liberdade e à igualdade, sem discriminação por origem nacional; d) direito ao acesso à saúde, educação e assistência social; e) direito ao trabalho e ao devido processo legal em casos de deportação ou repatriação.

Segundo André de Carvalho Ramos (2020), a proteção de direitos fundamentais dos migrantes é decorrência lógica da cláusula de abertura material da Constituição (artigo 5º, §2º), que incorpora tratados internacionais de direitos humanos ao ordenamento interno.

A Constituição de 1988 adota postura inclusiva em relação aos migrantes. O artigo 5º estende a proteção dos direitos fundamentais a brasileiros e estrangeiros residentes no país, assegurando-lhes igualdade de tratamento. Além disso, o artigo 4º estabelece como princípio das relações internacionais do Brasil a prevalência dos direitos humanos e a cooperação entre os povos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reforçado esse entendimento. No julgamento da ADPF 186, embora em outro contexto, o Tribunal reafirmou a centralidade da igualdade e da dignidade como parâmetros constitucionais. No campo migratório, essa lógica se traduz na vedação de práticas discriminatórias e na exigência de políticas públicas que respeitem os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

3. MIGRAÇÃO FORÇADA E O DIREITO INTERNACIONAL DO REFUGIADOS

O direito internacional dos refugiados tem como marco normativo central a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, complementada pelo Protocolo de 1967. Esses instrumentos, ratificados pelo Brasil, estabelecem a definição de refugiado e as obrigações estatais quanto à proteção dessas pessoas.

Nos termos da Convenção, refugiado é aquele que, devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de origem e não pode ou não quer retornar. O Protocolo de 1967 ampliou o alcance temporal e geográfico do tratado, tornando-o universal.

Para Ramos (2020), a importância desses instrumentos está em consolidar uma rede internacional de proteção que transcende a soberania estatal, impondo limites jurídicos às práticas de rejeição de migrantes forçados.

Um dos pilares do regime internacional é o princípio do non-refoulement, previsto no artigo 33 da Convenção de 1951, que veda a expulsão ou devolução de refugiados para territórios em que suas vidas ou liberdades estejam ameaçadas. Trata-se de norma de caráter cogente no direito internacional, reconhecida pela doutrina como costume internacional vinculante.

Conforme explica Hathaway (2005), o princípio do non-refoulement não se restringe à expulsão direta, abrangendo também práticas indiretas que tenham como efeito a devolução de refugiados a situações de risco.

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) exerce papel fundamental na implementação e supervisão da Convenção de 1951, atuando na proteção, reassentamento e assistência humanitária a refugiados. No Brasil, o ACNUR coopera com órgãos públicos e organizações da sociedade civil para a efetivação de políticas de acolhimento, especialmente no caso da migração venezuelana.

Além disso, resoluções da Assembleia Geral da ONU e documentos como o Pacto Global sobre Refugiados (2018) reafirmam a necessidade de solidariedade internacional e de compartilhamento de responsabilidades entre Estados.

Apesar de sua relevância, o regime internacional de proteção a refugiados enfrenta severas limitações. Muitos países adotam políticas restritivas de fronteira, dificultando o acesso ao asilo. Ademais, a Convenção de 1951 não contempla expressamente categorias emergentes de deslocados, como migrantes ambientais, deixando lacunas normativas que desafiam a comunidade internacional.

4. JURISPRUDÊNCIA E INTERPRETAÇÃO DOS TRIBUNAIS

O STF tem desempenhado papel relevante na consolidação de direitos de migrantes e refugiados. No julgamento da ADPF 186, embora não trate diretamente da questão migratória, o Tribunal reafirmou que a igualdade e a dignidade da pessoa humana são princípios que vinculam toda atuação estatal, inclusive em matéria migratória.

Mais diretamente, na ADPF 489/DF, que discutiu políticas migratórias relacionadas a estrangeiros em situação irregular, o STF reafirmou que a proteção de direitos humanos não pode ser negada em razão da condição migratória. Esse posicionamento aproxima o ordenamento interno dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

O STJ também tem reconhecido a importância da proteção de migrantes e refugiados em seus julgados. No **HC 96.618/SP**, por exemplo, o Tribunal assegurou a estrangeiro o direito de não ser deportado sem o devido processo legal. Em outros precedentes, reconheceu-se que o status migratório não pode justificar tratamento discriminatório em matéria trabalhista e previdenciária.

No plano regional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos consolidou jurisprudência relevante sobre migração e não discriminação. No caso *Advisory Opinion OC-18/03*, a Corte afirmou que os trabalhadores migrantes, ainda que em situação irregular, têm direito a igual proteção e tratamento, em conformidade com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Esse entendimento influencia a interpretação das normas constitucionais e internacionais no Brasil, fortalecendo a proteção jurídica de migrantes.

Nos últimos anos, verifica-se no Brasil a crescente judicialização das políticas migratórias, especialmente diante da entrada de grandes contingentes de migrantes forçados. Casos relacionados a venezuelanos em Roraima foram levados ao STF, que, em decisões cautelares, determinou a adoção de medidas emergenciais de acolhimento e integração social, reafirmando o dever constitucional e internacional de proteção.

5. DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DA MIGRAÇÃO FORÇADA

A intensificação dos fluxos migratórios forçados no século XXI, em razão de guerras civis, perseguições políticas e crises ambientais, tem colocado pressão significativa sobre os países receptores. Segundo relatório do ACNUR (2022), o mundo superou a marca de 100 milhões de pessoas deslocadas forçadamente, número recorde que evidencia a dimensão do problema.

No caso brasileiro, a Operação Acolhida, criada em 2018 para atender migrantes venezuelanos em Roraima, ilustra os desafios de coordenação entre União, estados e municípios para assegurar condições mínimas de habitação, saúde e trabalho. Apesar de avanços, a sobrecarga em serviços públicos locais revela a insuficiência de recursos para lidar com crises prolongadas.

Outro desafio relevante é a adoção, por parte de alguns Estados, de políticas restritivas que criminalizam a migração irregular. Tais práticas conflitam com o direito internacional dos direitos humanos, uma vez que tratam migrantes como ameaça à segurança, em vez de reconhecer sua condição de vulnerabilidade.

No Brasil, embora a Lei de Migração de 2017 represente avanço em relação ao antigo Estatuto do Estrangeiro, persistem iniciativas legislativas e discursos políticos voltados a restringir direitos de migrantes, o que demonstra tensões entre a perspectiva humanitária e a lógica securitária.

Migrantes forçados estão frequentemente expostos a situações de exploração e violação de direitos, como o tráfico de pessoas, o trabalho análogo à escravidão e a exploração sexual. Mulheres, crianças e adolescentes figuram entre os grupos mais vulneráveis, demandando políticas específicas de proteção.

De acordo com Mazzuoli (2018), o tráfico de pessoas constitui grave violação de direitos humanos e exige cooperação internacional, uma vez que frequentemente envolve redes transnacionais de criminalidade. No Brasil, a integração entre a Lei de Migração e o Protocolo de Palermo constitui instrumento jurídico fundamental para enfrentar essa problemática.

Diante da dimensão global da migração forçada, a cooperação internacional revela-se indispensável. Organizações como o ACNUR, a Organização Internacional para as Migrações (OIM) e a própria ONU desempenham papel central na coordenação de esforços, mas sua efetividade depende do compromisso político dos Estados.

No âmbito regional, iniciativas como a Declaração de Cartagena (1984) ampliaram a definição de refugiado e reforçaram a solidariedade entre países latino-americanos. No Brasil, esse instrumento foi internalizado pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), que utiliza seus parâmetros para a análise de pedidos de refúgio.

CONCLUSÃO

A análise da migração forçada sob a ótica dos direitos humanos e do direito internacional demonstra a complexidade do fenômeno, que exige respostas articuladas em níveis local, nacional e global.

O estudo evidenciou que o direito internacional dos direitos humanos, o direito internacional dos refugiados e a Constituição de 1988 oferecem bases jurídicas sólidas para a proteção de migrantes, tendo como eixo central o princípio da dignidade da pessoa humana. Entretanto, as limitações do sistema internacional, a adoção de políticas restritivas e a sobrecarga dos países receptores comprometem a efetividade desses direitos.

A jurisprudência brasileira, em especial do STF e do STJ, bem como da Corte Interamericana de Direitos Humanos, reforça a necessidade de assegurar garantias mínimas a migrantes, ainda que em situação irregular, vedando práticas discriminatórias e assegurando o devido processo legal.

Conclui-se que o fortalecimento da cooperação internacional, aliado a políticas públicas inclusivas, é condição indispensável para enfrentar os desafios da migração forçada. Mais do que um problema de soberania, a questão deve ser tratada como compromisso humanitário, em consonância com os princípios constitucionais e os tratados internacionais de direitos humanos

REFERÊNCIAS

ACNUR. Tendências Globais: deslocamento forçado em 2022. Genebra: ACNUR, 2022.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e seu Protocolo de 1967. Genebra: ACNUR, 1951.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal,

1988.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Diário Oficial da União, Brasília, 25 maio 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 489/DF. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, j. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, j. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 96.618/SP. Rel. Min. Jorge Mussi. Brasília, j. 2008.

HATHAWAY, James C. The rights of refugees under international law. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direito internacional público. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

NASCIMENTO, Flávia. Direitos Humanos e Migração Forçada. São Paulo: Editora Malheiros, 2019.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, José Afonso da. Direitos Fundamentais. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

UNITED NATIONS. Universal Declaration of Human Rights. Paris: United Nations, 1948.